

### Câmara dos Deputados

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

# INFORMATIVO Nº 134/2016 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 173 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados
municípios?
Aumento de despesa - 🗵 União 🗌 estados 🗎 municípios
$\square$ NÃO
1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento d despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?
Aumento de despesa. Quais?
☐ SIM ← ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
⊠ NÃO
2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:
2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição d receita?
☐ SIM (Emenda n°)
2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário
financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos do subsequentes?
□ SIM ⊠ NÃO
2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-s acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?
$\square$ SIM $\boxtimes$ NÃO
2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal d proposta?
□ SIM ⊠ NÃO
3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação
compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?
$\square$ SIM $\boxtimes$ NÃO
3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:
Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 da Lei de Diretrize Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.
Orçanientarias para 2010 e Sumuia ir 1/00 da Comissão de Finanças e Fributação.

#### 4. Outras observações:

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

2. Confrontando os termos do projeto com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento dos requisitos legais e regimentais que regem o exame de adequação financeira e orçamentária no âmbito da CFT.

### **Câmara dos Deputados**

# Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

- 3. O Acordo estabelece no seu Artigo 3º que as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, sem indicar montantes ou limites orçamentários envolvidos.
- 4. Já o artigo 6º obriga cada Parte a fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito do Acordo, o apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto.
- 5. Assim, as disposições dos artigos 3º e 6º do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente.
- 6. De outra parte, o projeto contém renúncia de receita da União no artigo 7º do Acordo, que concede isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses. A isenção também incidirá na reexportação desses bens.
- 7. O Artigo 9º do Acordo dispõe que os bens, veículos automotores, e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo deverão ser isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação.
- 8. Dessa forma, a aprovação do Acordo poderá resultar tanto em diminuição de receita da União, já que haverá isenção de alguns tributos, quanto em aumento de despesa do governo federal, conforme já demonstrado.
- 9. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo respectiva.
- 10. Além disso, não foi apontada a correspondente compensação, ou seja, não foi indicada a fonte de recursos para fazer face à diminuição de receita e ao aumento de despesas decorrentes do projeto.
- 11. Destarte, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015, não satisfaz, na presente data, as exigências constantes dos arts. 14, 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT, uma vez que: (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Brasília, 4 de agosto de 2016.

Salvador Roque Batista Junior Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira